

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2004, QUE “DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS –
PROUNI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2004
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

O Projeto de Lei nº 3.582, de 2004, oriundo do **Poder Executivo**, dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, incentiva as instituições privadas de ensino a destinarem, gratuitamente, percentual das suas vagas para estudantes de baixa renda, aí incluídos os autodeclarados negros (pretos e pardos) e indígenas, e estabelece critérios para adesão ao Programa, bem como para a percepção de incentivo fiscal.

Data vénia dos que pensam em contrário, entendemos que a proposição está eivada de inconstitucionalidades formais e materiais.

Primeiramente, convém lembrar que a Constituição Federal

proíbe que brasileiros sejam tratados desigualmente. Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV).

O princípio da igualdade está erigido em direito fundamental, na forma do enunciado: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*” (art. 5º, *caput*, da C.F.).

Diante do princípio da isonomia, ninguém pode ser discriminado, por preconceitos ou ideologias de qualquer natureza no Brasil.

À toda evidência, o projeto de lei afronta o princípio da isonomia, porque institui a concessão de bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior a determinados cidadãos, mediante processo de seleção facilitado, levando-se em conta critérios discriminatórios, onde se privilegiam condições de etnia e de cor.

Além de seu cunho racista, o projeto fere também o art. 207 da Lei Maior, que garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, quando prevê a interferência do poder público na definição do processo seletivo para ingresso na universidade que aderir ao Programa.

Da forma como foi concebido, o processo seletivo específico ali proposto desconsidera o sistema de mérito, consagrado em nossa Constituição. Pela própria natureza desse sistema, a escolha deve recair no candidato mais qualificado, mais competente. Em vez disso, o projeto adota critério de seleção menos rígida para aqueles cujo ingresso será decidido por condições capazes de estimular não só o racismo, mas também uma discriminação às avessas.

Em realidade, o projeto ao se afastar do sistema do mérito, tenta implantar entre nós sistema adotado nos Estados Unidos da América, onde o ingresso nas universidades se orienta pelo critério da classe econômica e social dos candidatos.

À luz dos princípios constitucionais, a autodeclaração de etnia não pode servir de parâmetro para coisa alguma. Tampouco se pode, para

tal fim, aceitar pseudo métodos científicos, que mais se assemelham a métodos discriminatórios e nazistas de identificação racial.

O que se pretende, na prática, com o projeto, é desonrar o Estado do dever constitucional de proporcionar a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, com padrão de qualidade capaz de cimentar o alicerce que propicie a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, aí incluída a universidade, como previsto no art. 206, inciso I.

A essência do projeto é totalmente inconstitucional, pois “*a universidade não é para todos*”. A Constituição consagra o “*ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos*”. A prioridade constitucional não é a garantia do ensino de terceiro grau, mas, sim, a universalização da educação de base (art. 208, I).

A alusão feita, na Mensagem que acompanha o projeto, de que os Estados Unidos da América e o Canadá têm, respectivamente, 80% e 60% de jovens universitários, com o fito de passar a idéia de que a educação superior deva ser universal para garantir o desenvolvimento do país, não se sustenta e colide com outros exemplos, como o do Japão: com uma população próxima à nossa, esse país conta apenas com cerca de três milhões de jovens universitários.

Outro aspecto a considerar diz respeito à violação art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal.

Na dicção constitucional, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre “*patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei*”.

Conforme entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as instituições de ensino sem fins lucrativos, filantrópicas ou não, gozam de imunidade.

Em judicioso parecer, o Professor **Ives Gandra** examina, com rara propriedade, sob o aspecto constitucional, diversos dispositivos do projeto e aponta seus inúmeros vícios de inconstitucionalidade.

Discorrendo sobre a imunidade assegurada às instituições de ensino, sem fins lucrativos, diz o renomado mestre, ao tratar do art. 9º do projeto:

“E sendo imunes, o governo não pode pretender retirar a imunidade, se a instituição não aderir ao PROUNI. Se isenção fosse – que não é – poderia o governo trocar bolsas por tributos. Como se trata de imunidade, nos termos do art. 150, inciso VI, letra “c” e art. 195, § 7º, da lei suprema e conforme o definido na ADIN 2028, à evidência o governo não pode oferecer em contrapartida o que não tem, VISTO QUE PROIBIDO, INTERDITADO ESTÁ DE FORMULAR PRETENSÕES TRIBUTÁRIAS em área que o constituinte proibiu que ingressasse.

O art. 9º é, portanto, de manifesta *inconstitucionalidade*, visto que as instituições **não ficarão isentas**, porque já são imunes e a **imunidade** ultrapassa o poder tributante, no direito de tributar. Ninguém pode dar o que não tem e a União não tem tributos a ofertar em contrapartida das bolsas, pois a Constituição não lhe oferece esta competência impositiva.”

No mesmo estudo, **Ives Gandra**, julga também inconstitucionais os arts. 11 e 12, por entender que a definição de entidade benéfica há de ser prevista em lei complementar.

Eis os seus argumentos com que sustenta sua posição nesse particular:

“Ora, se somente à lei complementar cabe a definição do que seja entidade benéfica, como admitir que lei ordinária o faça? E se a lei estadual, no Estado em que a instituição estiver sediada declarar que para o gozo da imunidade de impostos estaduais as condições são diferentes, como se há de ficar?

.....

Por esta razão é que o constituinte declarou que as limitações constitucionais ao poder de tributar SERÃO REGULADAS POR LEI COMPLEMENTAR (art. 146, inc. II) e as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 150, inc. VI), estando na Seção com este título.

É por esta razão que o Ministro Moreira Alves sinalizou, sendo acompanhado por outros nove ministros, que poderosíssima corrente doutrinária entende que jamais a lei ordinária, mas apenas a lei complementar, poderia dar um critério único para definição de imunidades.

Fere, portanto, o art. 150, inc. VI, letra “c” e art. 195, § 7º. Da C.F., sobre agredir os arts. 146, inc. II, além dos diversos princípios da lei maior já relacionados no corpo do parecer.”

Finalmente, uma observação se impõe:

É por demais conhecida que as distorções entre brancos e negros no Brasil não residem no racismo, já que o ódio racial é sentimento basicamente inexistente nesta nação miscigenada.

O nosso problema é a pobreza e o modelo econômico concentrador de renda que, ao longo dos anos, fez os pobres permanecerem pobres ou ficarem mais pobres, e os ricos permanecerem ricos ou ficarem mais ricos.

No art. 1º do projeto, fala-se na concessão de bolsa de estudo integral para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Trata-se de afirmação inverídica, pois tal bolsa não custeia despesas com livros, transporte e alimentação.

Em verdade, o projeto acena com solução paliativa e demagógica, porque os pobres dificilmente disporão de meios para arcar com essas despesas, o que poderá inviabilizar o pretendido Programa.

Diante de todo o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.582, de 2004, e das emendas que lhe foram oferecidas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **Paulo Magalhães**